



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003176/2004-14
Recurso nº 341.134 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.784 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR - Recurso Intempestivo
Recorrente EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

RECURSO INTEMPESTIVO

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Nelson Mallmann - Presidente.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

22 OUT 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 13, integrado pelos demonstrativos de fls. 14 e 15, pelo qual se exige a importância de R\$21.061,23, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Imbu ABC, cadastrado na Receita Federal sob nº 5.885.155-0, localizado no município de Angra dos Reis/RJ.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 13, verifica-se que foram glosadas as áreas de preservação (400,0ha), bem como as áreas utilizadas com pastagens (380,0ha) e com exploração extrativa (100,0ha), em virtude do não atendimento à intimação fiscal para comprovação dos valores declarados.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 26 a 28, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-20.108 (fls. 45 a 51), de 31/08/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente

FATO GERADOR DO ITR

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 17/10/2007 (vide AR de fl. 56), o contribuinte protocolizou, em 28/11/2007, a petição de fl. 59, na qual informa que a propriedade objeto do crédito tributário ora exigido encontra-se seqüestrada pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, desde 1991, por motivos ligados ao antigo proprietário, solicitando que se aguarde o julgamento do seqüestro para que seja discutido o presente lançamento. Aduz, ao final que, “*estou impugnando essas cobranças ilegais até decisão final do Processo de seqüestro pela União Federal*”.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/04/2010, veio numerado até à fl. 94¹.

¹ Na sequência, foi anexa uma folha sem numeração com despacho do Terceito Conselho de Contribuintes. Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, em **17/10/2007** (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 56, protocolizando o recurso voluntário apenas em **28/11/2007** (quarta-feira).

Assim, considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **18/10/2007** (quinta-feira) e o final, **19/11/2007**² (segunda-feira), o que faz com que a entrega em **28/11/2007** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

² De acordo com a Portaria nº 669, de 25 de outubro de 2007, do Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o dia do funcionário público foi transferido para 16 de novembro de 2007 (sexta-feira) e considerado, excepcionalmente, ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.